



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: 7/2/2012

57 TC-002620/026/10 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Capela do Alto.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Marcelo Soares da Silva.

Advogado(s): Rogério Aparecido dos Santos e Sarita Salas Duarte.

Acompanha (m): TC-002620/126/10 e Expediente(s): TC-
000477/009/10, TC-000478/009/10, TC-000595/009/10, TC-
000675/009/10, TC-000707/009/10, TC-000708/009/10, TC-
000906/009/10, TC-000907/009/10, TC-000996/009/10, TC-
001009/009/10, TC-001010/009/10, TC-001146/009/10, TC-
001191/009/10, TC-001463/009/10, TC-001464/009/10, TC-
001465/009/10, TC-001588/009/10, TC-001603/009/10, TC-
001651/009/10, TC-000304/009/11, TC-000542/009/11, TC-
000613/009/11, TC-000889/009/11, TC-000890/009/11, TC-
000891/009/11, TC-001040/009/11, TC-001041/009/11, TC-
001042/009/11, TC-001221/009/11, TC-001661/009/11, TC-
001662/009/11, TC-001686/009/11 e TC-
006018/026/11.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	25,99%
Aplicação na valorização do magistério:	60,24%
Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB:	100%
Aplicação na Saúde:	29,17%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	50,24%
Superávit Orçamentário:	1,26%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Capela do Alto**, relativas ao exercício de **2010**, que foram fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de Sorocaba.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 07/67, são as seguintes:

PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

- a Lei Orçamentária Anual contém autorização para abertura de créditos adicionais em patamar superior à inflação estimada para o período;
- o plano plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) não estabelecem, por programa e ações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

de governo, os custos estimados indicadores e metas físicas, que permitam avaliar a sua eficácia e efetividade.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- ausência da cobrança de ISS sobre atividade cartorária;

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS

- divergência entre os dados dos balanços orçamentário e financeiro informados pela origem e aqueles apurados pela fiscalização com base nos balancetes armazenados no sistema AUDESP.

DESPESAS COM A SAÚDE

- o plano municipal de saúde não possui quantitativos físicos e financeiros.

REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

- conforme declaração de fls. 7/9 do Anexo, foram pagos no exercício, além dos depósitos judiciais, o valor de R\$ 75.842,94 (baixa monta) e R\$ 248.556,00 (acordos homologados judicialmente não atingidos pela Emenda Constitucional 62/2009). Todavia, consoante Ofício EP 32221 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fiscalização constatou a existência de precatório no valor de R\$ 1.578.880,40¹, sem o respectivo pagamento no exercício. Esse valor também não foi contabilizado, havendo nisso ocultação de passivo e, disso decorrente, ofensa aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil.

LICITAÇÕES

Contratos de Programa²: prestação de serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgoto: ausência de elaboração do parecer anual acerca da execução do contrato.

TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS

- não divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, da LDO, da LOA, dos balanços de exercício, do parecer prévio do Tribunal de Contas, do relatório de gestão fiscal e do relatório resumido da execução orçamentária.

QUADRO DE PESSOAL

- acúmulo irregular de cargo público por parte da servidora

¹ Como credor o Ministério Público Estadual decorrente do não pagamento de multa aplicada em 1997 pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta.

² Contrato 116/08, assinado em 5/6/2008 prazo 30 anos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Dalila Aparecida Pires da Silva Severino.

Notificado, o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Nelas, o responsável contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente em relação aos precatórios, informa que o precatório referente ao EP 32221 do TJ -01/2010 – Ministério Público do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 1.578.880,40 foi incluído para pagamento na forma do que estabelece a Emenda Constitucional 62/2009 e assim o saldo correto para o próximo exercício é de R\$ 2.774.124,42.

Informou, ainda, que realmente existiu equívocos quanto à contabilização correta do saldo, mas que já está tomando as medidas para que não se repita tal falha.

A Assessoria Técnica, analisando a matéria sob o enfoque econômico-financeiro, entende que as contas encontram-se em boa ordem.

Em seu parecer, considera satisfatórios os resultados econômico e patrimonial registrados no exercício, evidenciando estarem eles ajustados às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Também satisfatórios foram os índices de solidez da economia e das finanças do município.

Assinala, ainda, superávit orçamentário, observando que as justificativas encaminhadas em relação às questões abordadas na sua área de competência são plausíveis e podem ser acolhidas.

Assim, manifesta-se pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Capela do Alto.

A Chefia da Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico, ratifica os índices considerados pela auditoria em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anota a regularidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

no recolhimento dos encargos sociais, além de observar que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Sobre as falhas registradas na instrução do feito, considera que elas, ou foram sanadas pelas providências adotadas, ou são formais, passíveis de relevação, sem gravidade suficiente para comprometer as contas em apreciação.

Opina, posto isso, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-002620/026/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e os seguintes expedientes:

TCs 477/009/10; 478/009/10; 595/009/10; 675/009/10; 707/009/10; 708/009/10; 906/009/10; 907/009/10; 996/009/10; 996/009/10; 1146/009/10; 1191/009/10; 1464/009/10; 1465/009/10; 1603/009/10; 1651/009/10; 304/009/11/542/009/11; 891/009/11; 889/009/11; 890/009/11; 1040/009/11; 1041/009/11; 1042/009/11; e 1686/009/11 - referem-se à análise das condições legais para a contratação, pelo município de Capela do Alto, de Operação de Crédito junto ao Banco do Brasil.

TC 613/009/11 - em que a vereadora Terezinha de Fátima S. Silva, Presidente da Câmara Municipal, encaminha cópia do relatório final da Comissão Especial de Investigação 02/2010, instaurada para apurar possíveis irregularidades ocorridas em certames licitatórios realizados em 2009 e em pagamento por serviços não prestados pela empresa DDR Transportes Ltda. em 2010, realizados pelo Executivo local.

1463/009/10 - em que a mesma vereadora noticia eventuais irregularidades na contratação de empresas para elaboração do plano de carreira de professores, do Código Tributário Municipal e do projeto de mudança de trânsito no Município de Capela do Alto.

A fiscalização, ao analisar aludidas questões quando do exame das contas do Executivo local, não evidenciou a procedência do denunciado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

TC-1009/009/10 e TC 6018/026/11- em que o vereador Manoel Neves, ex-Presidente da Câmara Municipal de Capela do Alto, noticia possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura no âmbito das licitações e dos atos delas decorrentes.

A fiscalização informa que o Pregão 05/2010, também relacionado aos expedientes em apreço, está sendo analisado em autos próprios, processo TC-380/009/11, sob a relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa.

TC-1588/009/10 - em que o ex-Presidente do Legislativo, vereador Manoel Neves, encaminha cópia do Relatório Final da CEI 01/2010, acerca de possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura do Município de Capela do Alto, no âmbito das licitações e dos atos delas decorrentes.

TC-1010/009/10 - em que o mesmo vereador comunica possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura de Capela do Alto, no âmbito da contratação de pessoal.

Contas anteriores:

2009	TC 0222/026/09	favorável
2008	TC 1757/026/08	desfavorável
2007	TC 2228/026/07	desfavorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002620/026/10

Pela instrução processual, verifica-se que o Município de Capela do Alto aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **25,99%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **60,24%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Atendeu, também, as disposições contidas na Lei Federal nº 11.494/2007, vez que o Executivo empenhou e pagou, em 2010 a totalidade dos recursos advindos do FUNDEB.

Nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos técnicos atestaram que a administração aplicou o correspondente a **29,17%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **50,24%** da receita corrente líquida.

A execução financeira dos precatórios também se revelou em ordem, pois o município pagou valor equivalente ao somatório dos requisitórios de baixa monta incidente no exercício. Os demais pagamentos estão de acordo com os critérios estabelecidos na Emenda Constitucional nº 62/09. No que diz respeito à incorreta contabilização dos valores, penso que essa questão pode ser relevada nesta oportunidade, haja vista que não prejudicou a análise dos demonstrativos do Executivo.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Os encargos sociais foram devidamente recolhidos e o gasto com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos manteve-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, tem-se que a situação orçamentária e financeira da Prefeitura é confortável. O laudo de fiscalização indicou e a Assessoria Técnica responsável endossou que o resultado geral da execução orçamentária ajustado foi superávitário em 1,26% ou R\$ 373.068,10, já que a receita arrecadada foi de R\$ 29.570.796,44 e a despesa empenhada foi de R\$ 29.197.728,34.

A situação financeira apresentou, ao final do exercício, um déficit financeiro da ordem de R\$ 57.246,99. Esse resultado apresenta melhora em comparação ao do exercício anterior, que era negativo de R\$ 492.609,11. Assim, o índice de Liquidez Imediata apurado apresentou uma disponibilidade de 0,98 para cada Real devido quando no exercício anterior a variável era de 0,69 para cada R\$ 1,00 de dívida.

O passivo financeiro, no total de R\$ 2.454.099,12, é formado principalmente de empenhos inscritos em Restos a Pagar no valor de R\$ 2.366.839,70, dívida esta de curto prazo. Ao final do exercício o município apresentou disponibilidade financeira suficiente para cobertura de tal despesa (ativo financeiro de R\$ 2.396.852,13).

O resultado patrimonial foi positivo, no valor de R\$ 1.560.192,61. Esse resultado apresenta uma melhora em comparação ao do exercício anterior, que era positivo de R\$ 196.415,22. O percentual de investimentos foi de 11,88%.

Em relação ao plano orçamentário, a despeito do que argumentou a administração sobre o tema, o certo é que a abertura de créditos suplementares em percentual igual a 25% encontra-se em patamar superior ao máximo recomendado por esta Corte, qual seja, o correspondente à taxa de inflação estimada para o período. Assim, ainda que essa questão não seja, diante do contexto das contas, motivo a rejeitar os demonstrativos ora examinados, deve o gestor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

adotar providências para o correto planejamento do orçamento, de modo a evitar grandes alterações orçamentárias.

No que tange às demais falhas levantadas, tenho que elas podem ser relevadas diante do aspecto meramente formal que as envolvem. Além disso, a defesa prestou justificativas plausíveis e anunciou para algumas incorreções a adoção de providências para saná-las, situação que deverá ser oportunamente averiguada.

Por tudo isso, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura de Capela do Alto, relativas ao exercício de 2010.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, recomende-se ao Chefe do Executivo que:

- aperfeiçoe os planos orçamentários, nos termos do que prescreve o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas;
- cumpra os prazos previstos nas Instruções deste e. Tribunal acerca da remessa de documentos e informações ao sistema AUDESP;
- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

É como voto.